O PERÍODO SUSPEITO NAS FRAUDES À MEAÇÃO: UMA POSSÍVEL APROXIMAÇÃO ENTRE O DIREITO FALIMENTAR E O DIREITO DE FAMÍLIA

ELISA DE LIMA CHERBELE

Graduanda da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM.

RICARDO ALVES DE LIMA

Professor Titular de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutor em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Membro da Academia Pouso-alegrense de Letras. Advogado.

Resumo: O período suspeito consiste em lapso temporal no qual os atos praticados pelo falido são considerados ineficazes, em decorrência da decretação da falência. Já as fraudes patrimoniais, imediatamente anteriores ao divórcio, são consideradas atos ilícitos, mascarados por uma falsa legitimidade e licitude, capazes de ludibriar o cônjuge lesado. Assim, as ações realizadas por aquele que causa o dano, dentro de determinado período, pode ser também considerado como suspeito, utilizando a hermenêutica, por analogia. Ambas as situações pretendem servir como salvaguarda a fim de prevenir e combater práticas fraudulentas que podem prejudicar a outra parte ou terceiros.

Palavras-chave: período suspeito; direito de família; direito falimentar; falência e recuperação de empresas.

Abstract: The suspect period consists of a period of time in which the acts carried out by the bankrupt are considered ineffective, as a result of the decree of bankruptcy. On the other hand, property fraud, immediately prior to the divorce, is considered to be an illegal act, masked by a false legitimacy and lawfulness, capable of deceiving the injured spouse. Thus, the actions carried out by the one who causes the damage, within a certain period, can also be considered suspect, using hermeneutics, by analogy. Both situations are intended to serve as a safeguard in order to prevent and combat fraudulent practices that could harm the other party or third parties.

Keywords: suspicious period; family Law; bankruptcy law; bankruptcy and corporate recovery.

Introdução

Tanto na seara do direito falimentar como no direito de família, é útil a análise meticulosa dos períodos que antecedem eventos significativos, tais como a falência de uma empresa ou a ocorrência de um divórcio. Essa análise permite a compreensão desses eventos como fenômenos complexos, que envolvem situações econômicas, sociais e legais.

Propõe-se neste trabalho uma investigação e possível aproximação entre dois conceitos: o período suspeito no direito falimentar e a fraude à meação no direito de família. Seu ponto de encontro se dá na ideia de que a prática de determinados atos, em um determinado tempo, pode levantar dúvidas acerca de sua legalidade e ética, causando expressivo impacto em todas as partes envolvidas, incluindo eventuais terceiros que se encontrem na situação de boa-fé, esperando o mesmo dos demais.

O primeiro capítulo conceitua o período suspeito, termo muito utilizado no Direito Falimentar a fim de definir o início da ruína do falido, tempo em que todos os atos por ele praticados serão considerados ineficazes, visando à proteção de seus credores. Assim, o fenômeno se dá como um furo no casco, este que viabiliza a entrada da água, afundando o navio.

Já o segundo capítulo, elenca as possíveis fraudes à meação, além de suas consequências para o cônjuge lesado pelo outro, munido de poderoso ardil para realizar sua façanha: o afeto. Assim, esse tópico traz uma análise a fim de compreender esse fenômeno, desde suas formas mais simples até as mais complexas.

Por fim, o terceiro e último capítulo é o que se pretende comprovar, neste trabalho, a existência próxima entre o direito falimentar e o direito de família por meio do período suspeito, existente em ambos, mas apenas positivado em um deles. Dessa forma, propõe-se o uso da analogia para preencher essa lacuna deixada pela norma, em prol da melhor proteção ao cônjuge que agiu de boa-fé.

Os referenciais teóricos aqui presentes trabalham com a perspectiva clássica dos conceitos, mas trazendo com eles algumas inovações acerca da matéria, sendo esta a principal proposta do presente trabalho, sugerir nova interpretação a fim de proteger aqueles que se

encontram desamparados pela legislação e, consequentemente, mais suscetíveis à lesão por aqueles que lhes eram mais caros. A Metodologia utilizada foi a dedutiva, por se tratar de um estudo entre duas premissas, o período suspeito e as fraudes à meação, com a posterior aproximação entre ambas. E os principais marcos teóricos foram os autores Gladston Mamede, Ricardo Negrão e Rolf Madaleno.

Por fim, este trabalho se justifica tanto social como juridicamente por propor, a partir de reflexões teóricas, o desenvolvimento de mecanismos jurídicos capazes de prevenir e combater práticas fraudulentas que, potencialmente, são geradoras profundas e deletérias consequências, tanto no Direito Falimentar quanto no Direito de Família.

1. O período suspensivo

Ao estudarmos os institutos da recuperação judicial e da falência, percebemos que o estado de insolvência total do empresário se dá de forma lenta e gradual[1], tal qual um barco com a presença de um furo no casco: a água aos poucos entra, inundando gradativamente e, em seguida, destruindo e levando ao afundamento. Assim ocorre a falência, sua chegada é sorrateira, mas presente. É, portanto, previsível, sendo possível que, na sua antecedência, o empresário deixe bens, contraia obrigações, sabendo que será incapaz de cumpri-las.

Para esses atos, questionáveis, do quase falido, ocorridos em período anterior à decretação de sua insolvência, damos o nome de período suspeito. Este é gênero, que engloba a espécie denominada de Termo Legal[2], marco inicial da falência, período em que serão considerados ineficazes todos os atos proferidos pelo devedor, a fim de proteger os seus credores.[3]

> O termo legal da falência, fixado pelo juiz na sentença declaratória ou por decisão interlocutória posterior, tem utilidade na definição da ineficácia de alguns atos praticados pela falida. Certos autores, inspirados em Carvalho de Mendonça, tomam a expressão "período suspeito" como sinônima de "termo legal da falência"; outros preferem chamar de suspeito todo o lapso temporal, diferente do termo legal, em que o estado falimentar já se pronunciava (cf. Requião, 1975, 1: 110/113). Dê-se-lhe, contudo, o nome que for, interessam para a ineficácia dos atos praticados em nome

[1] ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 214
[2] NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa** - recuperação de empresas e falência. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 690.
[3] Art. 99, II da Lei 11.101. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l111101.htm.

> da sociedade falida as condições estabelecidas em lei, inclusive as pertinentes ao fator temporal.[4]

Portanto, a ineficácia é condicionada à prática, em certo período (termo legal da falência ou os dois anos anteriores à quebra, a depender do inciso).[5] Não há relevância em constatar se a falida agiu ou não por meio de fraude para que o ato, realizado no tempo previsto na lei, seja ineficaz, caso das ações previstas no art. 129 da Lei 11.101/05.[6]

Por conseguinte, ainda que de boa-fé, sem o intuito de fraudar os demais, o contratante que celebra seu negócio jurídico durante esse período, está submetido a sua ineficácia perante a massa falida[7], ou seja, com o devedor que se encontra na iminência da decretação de sua falência.[8]

Assim, a fixação do termo legal é tão importante quanto a declaração do estado falimentar, por se tratar de reconhecimento exato em que as dificuldades, muitas vezes decorrentes dos procedimentos incorretos do devedor, passam a perturbar seus negócios, embutindo neles o "gérmen" da falência.[9]

Ademais, tendo em vista os fatos acima apresentados, a ideia da existência de um termo legal da falência, reforça a natureza declaratória – portanto não constitutiva – da sentença falimentar. Porém, por tratarmos de um fenômeno que ocorre gradualmente, seria um equívoco a alegação de que os efeitos do ato judicial são apenas *ex tunc*, qual seja, consequências apenas posteriores à data de sua publicação, ou do pedido para que fosse proferida.

De fato, a Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 destina uma seção ao tratamento da ineficácia e revogação dos atos praticados antes da decretação da falência. Essa seção compreende os artigos 129 a 138 daquela lei, e atingem os atos do período suspeito de ineficácia. Quanto ao lapso temporal específico formador do período é possível dizer que há variações, já que a previsão legal compreende diferentes tipos de atos em diferentes períodos que antecedem a falência. O maior período referido é o de dois anos, específico para os atos gratuitos e renúncia à herança ou legado pelo falido, atos que, de fato, podem dissimular a intenção de esvaziar o patrimônio que seria atingido pelos credores.

[4] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. v. 3. 14 ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 307
[5] Idem, p. 308
[6] Idem.
[7] Art. 129 da Lei 11.101. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm.
[8] SACRAMONE, M. B. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1539.
[9] CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Curso de Direito Comercial**. 14. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2024. p. 311.

Eis aí, novamente, a importância de se reconhecer a existência de um período suspeito, pois será considerado em sua integralidade, a fim de apurar todos os atos realizados pelo empresário devedor na iminência da decretação de sua total insolvência,[10] realizações estas que serão configuradas como fraudulentas. É válido ressaltar que esse instituto de revogação dos atos do devedor, cometidos no período suspeito, foi criado devido a facilidade da produção de provas em caso de fraudes.[11]

Os negócios jurídicos que se provarem serem eivados de tais vícios podem ser anulados por meio de ação revogatória, também chamada de pauliana. Ela busca legitimar o que ocorre no período suspeito, tornar ineficaz o ato praticado devido a existência de fraude contra credores, a fim de conservar o patrimônio do devedor insolvente.[12] Assim, o período suspeito seria, portanto, nos dizeres de Sampaio de Lacerda:

> (...) estado de colapso patrimonial tem necessariamente um período de incubação que se desenvolve mais ou menos anormalmente, procurando o devedor, através de várias atitudes, evitar o marasmo. Por isso a lei considera certos atos praticados pelo falido, num período que antecede a sentença declaratória, como ineficazes e revogáveis, visando, com isso, a evitar a desigualdade entre credores e beneficiá-los em conjunto.[13]

Destarte, a presente análise tem por objetivo a conceituação do fenômeno do período suspeito, sua aplicabilidade e importância no Direito Falimentar, poderosa arma contra a desonestidade do devedor em desespero, prestes a alcançar sua total insolvência. Todavia, é preciso a observância de que os atos fraudulentos não se encontram adstritos apenas a esta seara do Direito, presente também em sua matéria Familiar, tópico que se verá adiante.

2. Fraudes à meação

É requisito intrínseco à noção de matrimônio a comunhão plena da vida, conforme preconizado no art. 1.511 do Código Civil Brasileiro, igualmente aplicável às demais uniões afetivas que compartilham deste mesmo fim. Assim, deve haver um sentimento mútuo de cuidado e afeto entre os componentes dessa relação familiar, além de mútua assistência,[14]

[10] MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo, Atlas, 2019. E-book, p. 291.
[11] CARVALHO, J.X. Mendonça de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 7. ed. São Paulo, Freitas Bastos, 1964, v. VII, p.508.
[12] MADALENO, Rolf. O Princípio da Revocatória Falencial na Partilha dos Bens Conjugais. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese – IBDFAM, v. 1, n. 4. p.160.
[13] LACERDA, J.C. Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1996. p. 142.
[14] MADALENO, Rolf. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro, Forense, 2021. p. 27.

conforme art. 1.556 da mesma norma legal, sendo este dever o que nos interessa neste trabalho.

As implicações patrimoniais, por conseguinte, representam consequência natural das entidades familiares, pois o apoio incondicional de seus componentes deve se dar de todas as formas possíveis, seja pela assistência proveniente do afeto que une aquele determinado grupo, ou pelo auxílio pecuniário.[15]

Quando tratamos do instituto jurídico "família", em suas formas plúrimas, falamos do tópico mais sensível presente na sociedade, justamente por se tratar do nó, como síntese de um elemento atador de indivíduos e do ninho, por ser o local mais íntimo do ser, o porto seguro, o calor acalentador do afeto.[16] E é justamente o afeto, esse *animus* que faz um grupo se juntar, o principal responsável pelos imbróglios decorrentes das cismas entre seus membros. Por conta disso, as fraudes patrimoniais em momento tão sensível como o divórcio, causam verdadeiro alarde, uma ruptura, vaso que se quebra.

> Quando os fatos se revelam, quando os estratagemas são datados, o choque de algumas situações abre um talho na história. De repente, o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) atento(a) para os detalhes, percebe o desfalque. Fez-se personagem de cordel ou folhetim barato, sendo caçado por quem amava e julgava ser amado. Enquanto um se dedica ao tecido dos dias, na ilusão da normalidade, o outro já dá engenharia a um futuro diverso, já arma ou dá o bote. Quem outrora mereceu juras de amor, torna-se o alvo, o adversário, o inimigo, sem que perceba: sem notificação ou imputação.[17]

Para bem iniciar a análise deste tópico, se faz necessária uma conceituação acerca do termo "fraude" e como tal conceito é tratado na seara do Direito de Família. Nesses termos, o ato fraudulento é aquele que se dá de forma ilícita, devido ao desvio de sua finalidade, uma mudança proposital no curso do negócio jurídico[18], realizada para promover atos ilícitos.[19] De fato, o sistema jurídico brasileiro ser interligado, princípios basilares como a eticidade e, como consequência deste, a boa-fé objetiva, são também nortes na matéria familiar, sendo a fraude violação direta a tais mantras.[20] Contudo, além do desvio de finalidade para a

[15] MADALENO, Rolf. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro, Forense, 2021. p. 28.
[16] LIMA, Ricardo Alves de. **Função social da família: família e relações de poder** – transformação funcional familiar a partir do direito privado. Curitiba, Juruá, 2013. p. 147.
[17] MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Divórcio, Dissolução e Fraude na Partilha de Bens**. 5. ed. Grupo GEN, 2021. p. 31.
[18] MITELLO, Denny. **A partilha de quotas sociais na dissolução do vínculo marital e o uso ilícito da pessoa jurídica para fraudar à meação**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 106.
[19] Idem.
[20] TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008, p. 5.

realização de ato ilícito, a fraude possuí outra característica essencial: ela não se dá de forma explicita. Todos os elementos que a rodeiam possuem ares de legitimidade, roupagem tão perfeita que sua licitude não é questionada. Destarte, torna-se impossível dissociar a fraude da presunção.[21]

Assim, como anteriormente citado, a fraude ocasiona desgastes em qualquer contexto, mas na seara do Direito de Família há o agravante de ser realizada com o poderoso artificio do afeto, este responsável pela união torna-se, paradoxalmente, *modus operandi* do embuste articulado pelo infrator.[22] São inúmeras as formas em que ela pode se dar, mas o objetivo deste trabalho é a análise das mais corriqueiras, tendo em vista o cenário da meação, assunto que será abordado adiante.

Primeiramente, como também é objeto desse estudo o direito falimentar, há que se verificar a possibilidade de fraude quando existe entre a partilha uma pessoa jurídica, qual seja, uma empresa. Nesse contexto, ela pode ocorrer por meio da manipulação contábil, utilizando de ocultações de operações documentadas, inserções de procedimentos fictícios, manipulação dos resultados (alegando falsos déficits ou superávits), dentre outros.[23]Trata-se de meio comum da realização de fraudes, por ser documento em que se presumem verdadeiros os fatos nele contidos, portanto, dificilmente será questionado.

Ainda nessa seara, há a possibilidade de o cônjuge detentor da pessoa jurídica esvaziar seu patrimônio, apropriação indevida de valores destinados à empresa, desviados para o bem de seu proprietário ou ainda, de quem a administra, para fins de obter benefícios no transcurso do processo de divórcio, partilha e dissolução da sociedade.[24]

A fraude pode ocorrer ainda no âmbito da partilha consensual dos bens, situação em que os ex-cônjuges realizam o processo de comum acordo com o que se divide para cada um. Nesse caso, uma possibilidade é a de que uma das partes requeira para si parte exorbitante do patrimônio conjugal, ou ainda, reivindique a propriedade sobre pessoa jurídica, outrora comum entre ambos.[25]

Em suma, as fraudes patrimoniais podem ocorrer de diversas formas quando tratamos do período imediatamente anterior ao divórcio, momento em que os ânimos se afloram, por se tratar de ação cujo objeto central é uma relação de afeto que se finda. O ninho

[21] MADALENO, Rolf. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro, Forense, 2021. p. 154
[22] CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 101-102
[23] MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Divórcio, Dissolução e Fraude na Partilha de Bens**. 5. ed. Grupo GEN, 2021. p. 137.
[24] Idem, p. 139.
[25] MADALENO, Rolf. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro, Forense, 2021. p. 173

foi desfeito e os nós, que já seriam moldados por ser condição inerente ao procedimento, se tornam ainda mais volumosos quando um vaso se parte mais de uma vez.

3. O período suspensivo na meação

Como anteriormente analisado neste trabalho, ocorre no direito falimentar um fenômeno, denominado "período suspeito", em que são considerados ineficazes todos os atos praticados pelo falido, em prol da proteção aos seus credores, que não terão suas dívidas quitadas em decorrência da insolvência total de seu devedor. Trata-se, portanto, de uma garantia em decorrência da suspeita da falência.

Foi também objeto de análise a fraude, mais especificamente, àquela cometida no período imediatamente anterior ao divórcio, com fins de prejudicar o ex-cônjuge, obtendo dele, por meio de uma falsa legitimidade, benefícios ilícitos. Há que se observar que, diferentemente do que ocorre no direito falimentar, inexiste proteção contra esta possível lesão, apenas garantia de que ambos terão direito à mesma porcentagem patrimonial, respeitando-se o regime de bens escolhido pelo casal.

Ao se tratar de fraude, trabalhamos com a ideia da presunção, ou seja, ela não é fácil de ser identificada, justamente por aparentar ser ilícita em sua forma e trazer a ilicitude no conteúdo. Ora, o mesmo ocorre com relação ao estado de falência do empresário que realiza atos suspeitos dentro de um determinado tempo, qual seja, dois anos anteriores à decretação de sua total insolvência. Para se declarar a existência de um período suspeito, é preciso que anteriormente tenham existido atos capazes de gerar dúvida quanto à capacidade econômica do empresário, ou seja, uma presunção.

Contudo, o fato de haver, no Direito Falimentar, uma expressa previsão e tipificação do instituto, torna mais fácil a identificação do contexto de suspeição, seja para eivar os atos praticados de ineficácia, seja para palmilhar um caminho a partir de provas indiciárias. Já nos contextos de fraude à meação esse mesmo caminho tem sido muito mais tortuoso e acidentado, justamente pela falta de uma previsão expressa de um instituto semelhante àquele do período suspeito. Tal aproximação entre as matérias já ocorreu no passado, há exatos vinte e quatro anos, por Rolf Madaleno, por meio de artigo publicado na Revista Brasileira de Direito de Família, em março do já longínquo ano 2000.[26]

[26] MADALENO, Rolf. O Princípio da Revocatória Falencial na Partilha dos Bens Conjugais. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese – IBDFAM, v. 1, n. 4. p. 158.

> Mostra a experiência forense com as separações judiciais, que precede ao processo separatório um chamado *período suspeito* permitindo por empréstimo do Direito Falimentar Brasileiro, sejam buscados os pressupostos fáticos e jurídicos que consagram, recomendam e ordenam a aplicação do indissolúvel princípio da revocatória falencial, que chama para trás, convoca a volta dos atos de gestão do esposo que atuou como administrador das despesas conjugais.[27]

Dessa forma, é clara a existência de uma forte similaridade entre os atos realizados pelo falido em seu período suspeito e no modo de operação do cônjuge que quer se beneficiar por meio da fraude. Devido à ausência de previsão legal acerca de proteção para o cônjuge lesado nesse período, qual seja, o imediatamente anterior ao divórcio, podemos aplicar o disposto na Lei de Introdução ao Direito brasileiro, em seu art. 4º, que preconiza a forma de agir na ausência da norma: aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Assim, por analogia, o período suspeito pode ser considerado também nas fraudes à meação, levando-se em conta o acima exposto acerca da forte semelhança entre o comportamento do falido para tentar liquidar ao máximo suas dívidas e do cônjuge que almeja se beneficiar em detrimento da boa-fé da outra parte, usando o afeto que os uniu como principal arma de seu ardil. Ademais, como também dito anteriormente ainda neste trabalho, a lesão, quando vinda de um membro familiar, é capaz de gerar dano expressivamente considerável ao que um eventual causado a terceiro, justamente por vir do mais íntimo, daquele que nunca se esperaria.

Conclusão

Diante das reflexões propostas por este trabalho, buscou-se deixar em evidência a importância do período suspeito, já amplamente considerado no direito falimentar, também no direito de família, em especial, nas fraudes à meação. Isso porque, em ambos os casos, se caracteriza como tempo em que ocorre a realização de atos questionáveis que podem revelar estado de falência, ou lesar a parte contrária no divórcio. Assim, é momento crítico em que há a iminência de potencial lesão às partes envolvidas e a terceiros.

O período suspeito surge no direito falimentar como uma forma de proteção aos credores contra os atos fraudulentos do empresário, que se encontra na iminência de sua total insolvência. Do mesmo modo, nas fraudes à meação, especialmente naquelas imediatamente

[27] MADALENO, Rolf. O Princípio da Revocatória Falencial na Partilha dos Bens Conjugais. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese – IBDFAM, v. 1, n. 4. p. 158.

anteriores ao divórcio, há também a possibilidade de manipulação, ou ainda, desfalque patrimonial por parte de um dos cônjuges, em detrimento do outro.

A ausência de previsão específica para a proteção do cônjuge lesado em momento tão frágil, autoriza a aplicação analógica do período suspeito também nessa situação, a fim de garantir justa distribuição dos bens do casal. Isso se dá por conta da semelhança entre ambas as situações, os atos fraudulentos do falido e do cônjuge que pretende se beneficiar ilicitamente, assim a analogia se mostra pertinente para assegurar a equidade e os direitos dos envolvidos.

Bibliografia

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Curso de Direito Comercial**. 14. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2024.

CARDIN, V. S. G. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

CARVALHO, Mendonça de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. v. VII. 7. ed. São Paulo, Freitas Bastos, 1964.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. v. 3. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LACERDA, J.C. Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 13. ed., Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1996.

LIMA, Ricardo Alves de. **Função social da família: família e relações de poder** – transformação funcional familiar a partir do direito privado. Curitiba: Juruá, 2013.

MADALENO, Rolf. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. O Princípio da Revocatória Falencial na Partilha dos Bens Conjugais. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese – IBDFAM, v. 1, n. 4.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Divórcio, Dissolução e Fraude na Partilha de Bens**. 5. ed. Grupo GEN, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo, Atlas, 2019.

MITELLO, Denny. **A partilha de quotas sociais na dissolução do vínculo marital e o uso ilícito da pessoa jurídica para fraudar à meação**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa** - recuperação de empresas e falência. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

SACRAMONE, M. B. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.